



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Parecer Jurídico nº97/2023

Assunto: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.606/2021, QUE INSTITUI O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL BDE PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAPEZAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal
Trata-se de Parecer Jurídico solicitado em razão do Projeto de Lei 047/2023, oriundo do Poder Executivo Municipal, o qual: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.606/2021, QUE INSTITUI O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL BDE PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAPEZAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto possui 04(quatro) artigos.

Em suas razões, o subscritor da medida, justifica o presente projeto com a seguinte afirmação: *“Trata-se de alteração do artigo 1º, e acréscimo do inciso IV, alínea “a” e “b” do artigo 2º, ambos da Lei Municipal n.º 1.606/2021, que institui o Bônus de Desempenho Educacional- BDE para profissionais da educação, no âmbito da rede pública municipal de educação de Sapezal.*

Como primeira etapa da Educação Básica, a Educação Infantil é o início e o fundamento do processo educacional. A entrada nesta etapa significa, na maioria das vezes, a primeira separação das crianças dos seus vínculos afetivos familiares para se incorporarem a uma situação de socialização estruturada.

A criança deve ser estimulada assim como uma planta que precisa de água para se desenvolver. Neste processo, o professor atua como o jardineiro promovendo o desenvolvimento global e harmônico da criança. Estudos evidenciam que ainda depois de adulto e passar por diversas etapas educacionais, o indivíduo ainda não terá suprido as lacunas que possam ser deixadas na época em que deveria ter acompanhamento adequado em sua infância.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Em sua minuta, a proposta tem os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação de Sapezal, o Bônus de Desempenho Educacional-BDE para profissionais da educação (**ensino fundamental e educação infantil**), correspondente a uma premiação por resultados, destinado aos servidores, lotados nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, em função do seu desempenho no processo educacional, de acordo com metas e condições fixadas em decreto do Poder Executivo, com os seguintes objetivos: (NR).

(...)

Art. 2º- Fica acrescido o inciso IV, alínea "a" e "b" ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.606/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os critérios e indicadores que deverão orientar e possibilitar a avaliação do desempenho a que se refere o artigo anterior serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, considerando:

IV- Para os alunos da Educação Infantil, serão avaliadas as abordagens dos Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento, estabelecidos na BNCC (Base Nacional Comum Curricular). Na Pré Escola, os seguintes requisitos serão avaliados:

- a) Pré 1: - Processamento auditivo; Reconhecimento das vogais e consoantes, a partir da consciência fonológica;
- b) Pré 2: - Processamento auditivo; Reconhecimento das vogais e consoantes, a partir da consciência fonológica; Leitura e escrita do próprio nome e sobrenome; Leitura e escrita de palavras; Leitura de pequenos textos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

1) DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA DO PRESENTE PROJETO DE LEI

O Poder Executivo Municipal tem a iniciativa privativa para deflagrar projetos de lei, que tratem remuneração, atribuições de servidores públicos.

Entendo que a hipótese realmente não está no caso, compreendendo que a norma é de interesse local, de acordo com o artigo 10 inciso I, alínea "q" da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

q) remuneração dos servidores públicos municipais;



2) DA PREVISÃO DE IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA

Esclareço que a medida veio acompanhada pela estimativa de impacto financeiro e orçamentário, exigência descrita no artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar Federal 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo o relatório de impacto financeiro e orçamentário, descrevem para 2023 o impacto de R\$ 90.823,41 (noventa mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), para o ano 2024 de R\$ 90.823,41 (noventa mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) e para o ano de 2025 R\$ 90.823,41 (noventa mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos).

Lembro aos Nobres Vereadores, quanto ao quórum para aprovação da matéria, por simetria do artigo 157 inciso IX do Regimento Interno, ser maioria absoluta dos membros, para aprovação:

Art. 157. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

3) CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Opino pela Constitucionalidade para deflagrar tal iniciativa do Projeto de Lei, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ter a primazia para análise do tema, de acordo com o artigo 56 §3º inciso I do Regimento Interno, lembrando que o quórum para aprovação é maioria absoluta de acordo com o artigo 157, IX do R.I.

Sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,04/12/2023

JULIANA BATISTA DA SILVA
PROCURADORA GERAL DA CÂMARA DE SAPEZAL

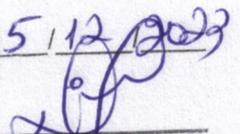
JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA

ENAMOTO:02303778158

Assinado de forma digital por
JULIANO RAFAEL TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158
Dados: 2023.12.04 16:03:55 -03'00'

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

RECEBI EM 05/12/2023


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001